



PARECER-DGAJA - 62024 (relativo ao Processo 55572023) Código de validação: 6616D98410

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5557/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos (SOLICITAÇÃO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

REGISTRO DE PREÇO MOTORISTAS)

INTERESSADO: LARA MESQUITA DE MACEDO (CSG)

PARECER

Assunto: Recursos das Empresas GLOBALTECH BRASIL LTDA e MASTER FACILITIES contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 062/2023.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas GLOBALTECH BRASIL LTDA (recorrente 1) e MASTER FACILITIES (recorrente 2), contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 062/2023, que desclassificou/inabilitou as recorrentes e declarou como vencedora a empresa A M ABS LTDA.

1. ID nº 7695854 - recurso administrativo recorrente 1, alegou em síntese que:

II - DOS FATOS

[...]

[...]

Nessa linha, a Recorrente submeteu-se ao procedimento licitatório deflagrado pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, cujo objeto é a registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de motoristas para atender a área de transporte junto à Coordenadoria de Serviços Gerais desta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ultrapassada a etapa de lances, o douto Pregoeiro, na sequencia, declarou-a habilitada e vencedora a licitante A M ABS LTDA. Sucede que, a mencionada empresa não cumpriu o edital do certame em tela, especialmente as cláusulas que versam sobre a habilitação técnica, bem como apresentou proposta inexequível. Assim, passa a Recorrente a apresentar as suas razões de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA INABILITACAO DA RECORRENTE A Recorrente foi declarada inabilitada, porquanto emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. O que ocorre é que a Recorrida se sagrou vencedora de alguns procedimentos licitatórios recentemente, fato que aumentou consideravelmente o seu quadro de funcionários e, como se sabe, a contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social não é um processo simples, mormente porque depende do quantitativo de mão-de-obra disponível que reúna as condições para enquadramento nessa situação, ainda mais no Estado do Maranhão. Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos autos do processo 658200-89.2009.5.09.0670, que que pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência. Na decisão, o TST entendeu que — a despeito da obrigação legal — não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente. Destaque-se que Recorrente está em processo de contratação dessas pessoas e tem

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

encontrado dificuldades nesse procedimento. Não se pode olvidar a louvável intenção do legislador ao propiciar mecanismos que permitam o acesso de pessoas reabilitadas e/ou portadoras de necessidades especiais ao mercado de trabalho e ao





convívio social, na busca da igualdade de oportunidades. Entretanto, na aplicação da lei, não deve haver imposição desproporcional por parte das autoridades fiscais trabalhistas às empresas para que admitam pessoas com deficiência em seus quadros, independente deles estarem devidamente habilitados ou reabilitados para o desempenho das funções disponíveis. Aplicar a lei, no caso concreto, pode até mesmo implicar riscos à saúde e integridade física destes trabalhadores que já necessitam de proteção especial. É preciso ainda lembrar que o mesmo artigo 93 da Lei 8.213/91 exige que haja uma condição de habilitação do candidato para o cargo ou função. Não se trata de discriminar ou selecionar aptidões, mas admitir empregados com deficiência para o cargo ou função que seja adequado para a condição física ou intelectual do candidato. Uma empresa que dedica sua atividade ao transporte rodoviário, por exemplo, não pode contratar, por motivos óbvios, deficientes visuais.

A própria administração pública inclui em editais de concurso vagas exclusivas para pessoas com deficiência, mas não dão posse para aqueles que não são aprovados. As vagas não serão necessariamente preenchidas. A interpretação da exigência legal já havia, no âmbito dos Tribunais Regionais, sucumbido à realidade e a uma integração com outras noras, inclusive de índole Constitucional. Vale como exemplo, à propósito, o que ficou decidido no processo 912-2008-669-9-0- 8 oriundo do TRT da 9ª Região: "Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado, consoante interpretação que se extrai do seu artigo 5º, incisos II ('ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'), III (liberdade de exercício profissional, aí compreendido o direito de não trabalhar) e XLVII, alínea c (proibição de pena de trabalho forçado), além de tal fato constituir crime tipificado no Código Penal (artigo 149 — 'Redução a condição análoga à de escravo')". Um olhar para a realidade, no entanto, revela um terreno sem muitas certezas para a imposição do cumprimento das cotas. A habilitação é o núcleo essencial da discussão. Sem habilitação, a contratação da pessoa com deficiência fere a própria dignidade do trabalhador, porque o emprego passa a ser caridade. Essa não foi a intenção do legislador. Para confirmar essa interpretação, verifica-se que houve uma tentativa no novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) de alteração do artigo 93 da Lei 8.213/91 para imprimir a obrigatoriedade plena às empresas na contratação de pessoas com deficiência. A tentativa de alteração, entretanto, foi vetada pela Presidência da República e o veto confirmado no âmbito do Congresso Nacional. Permanece, então, a reação original. Com mesmo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) foram impressas mudanças substanciais no regramento do emprego. A primeira delas é o disposto no artigo 34, que deixou expresso que a pessoa com deficiência tem o direito de escolher e aceitar seu emprego, não pode ser compelido a se empregar. A segunda, disposta no artigo 36, estabelece que é obrigação inquestionável do Estado promover programas de habilitação profissional para que a pessoa com deficiência se qualifique. Não é obrigação da empresa. Se a empresa não é obrigada a contratar a qualquer custo as pessoas com deficiência, mas a oferecer as vagas e buscar o seu preenchimento, não há outra saída a não ser aplaudir o olhar para a realidade tomado no julgamento do TST supracitado. Além disso, a empresa Recorrente não deixa de obedecer à legislação federal por desídia. O descumprimento da obrigação legal in casu somente ocorre por fatos alheios à vontade do empregador. Logo, sendo ausência de mão de obra disponível e a assinatura de novos contratos as razões para o atual descumprimento pleno da "Lei de Cotas", não há que se falar em declaração falsa ou inabilitação da Recorrente. Como se vê, a inabilitação da Recorrente não se enquadra em exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações... longe disso. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na Obra "Licitações e Contratos Administrativos" explica que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Desprende-se, assim, que a licitação não pode ser vista como uma ciência exata, devendo o agente licitatório utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcancando a melhor proposta para a ocasião. Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública". A Nova Lei de Licitações trouxe em seu artigo 5º, aliás, o princípio da razoabilidade como um dos fundamentos que devem ser observados pela Administração Pública na realização de procedimentos licitatórios, assim como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em obediência ao princípio da razoabilidade a atuação da Administração Pública deve guardar compatibilidade entre os objetivos pretendidos e o rigor da conduta praticada para se atingir tais objetivos, de maneira que não haja o cometimento de abusos por parte da Administração. Especificamente, a Recorrente informa, e demonstra através dos documentos em anexo, que interpôs os competentes recursos administrativos, a fim de questionar a decisão do MTE do inclui-la como empresa que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos: "(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar

que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223,





2007). Assim sendo, uma vez que questiona administrativamente tal situação, A Recorrente não merece ser impossibilitada de participar do certame em tela, por ser medida extrema, que restringe a competitividade.

DA QUALIFICACAO TECNICA DA LICITANTE RECORRIDA Data vênia, mas a Recorrida foi declarada habilitada no presente certamente, mesmo não comprovando através de atestados capacidade técnica, que cumpriu os itens uma vez que descumpriu os itens 8.6.1.3 e 8.6.1.5 do edital, do seguinte teor, 8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017; 8.6.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Ora, conforme esses comandos normativos, todo o licitante que quisesse participar do presente certamente deveria apresentar a retrocitada documentação nos moldes pré-determinados, não sendo possível que determinado participante adote outra maneira de apresentação dos mesmos, sob pena de inabilitação. A fim de tentar comprovar a sua qualificação técnica, a Recorrida apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ Início das atividades: agosto de 2021 Vigência do contrato: julho de 2024 Emissão do atestado: 03 de setembro de 2023 Assim, considerando que a empresa descumpriu o item 8.6.1.5, onde reza que 'O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereco atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017', o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 2 anos. Apesar de estar mencionado o tempo de vigência contratual, não há como se garantir que o contrato será cumprido integralmente até a data mencionada, fato esse que nos faz considerar a data de emissão do atestado. ATESTADO DA CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA Início das atividades: 02 de janeiro de 2019 Vigência do contrato: 28 de fevereiro de 2020 Emissão do atestado: 02 de abril de 2020 Assim, considerando que a empresa descumpriu o item 8.6.1.5, onde reza que 'O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017', o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 1 ano, porém, não menciona quantitativo de pessoal e muito menos informação referente ao contrato. Logo não há como se considerar tal atestado, pois fora descumprido o item e não foi apresentado os aditivos devidos. ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO Início das atividades: 17 de julho de 2018 Vigência do contrato: 30 de dezembro de 2020 Emissão do atestado: 30 de dezembro de 2020 Assim, considerando que a empresa descumpriu o item 8.6.1.5, onde reza que 'O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017', o atestado apresentado logo comprovará experiência de apenas 2 anos. Mesma situação do primeiro atestado. Clarividente que a Recorrida não atendeu aos critérios de qualificação técnica previstos no edital. Como se sabe, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preambulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação. A lei é bastante clara sobre a obrigatoriedade de desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, pois, do contrário, estaria ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." [Grifou-se] Perante a Lei, tratam-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseia a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformidades apresentadas pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, qual seja, a sua a inabilitação, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.





Portanto, a decisão de habilitação da Recorrida deve ser anulada. IV – DO PEDIDO FINAL Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, para reconsiderar a desclassificação da empresa ora recorrente e volta-la a disputa do certame, bem como para reconsiderar a decisão que considerou habilitada a empresa Recorrida. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requerse que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

2. ID nº 7695854 - recurso administrativo recorrente 2, alegou em síntese sobre sua desclassificação:

I. DO RECURSO.

Em síntese, a decisão administrativa desclassificou a proposta da recorrente ao argumento de que, na realidade, a empresa sequer deveria ter sido classificada para os grupos, e isto porque de acordo com o item 3.5 do edital o benefício concedido às EPP/ME apenas teria validade para o grupo II e, em razão da apresentação de certidão vencida, a empresa não poderia ter sido habilitada para o grupo I. Ainda sobre o grupo II, compreende que a empresa demonstra em seus balanços de 2022 ter ultrapassado o teto dos R\$ 4.800.000,00, estando portanto desenquadrada deste regime diferenciado. Assim, desclassificou a empresa em ambos os grupos.

II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP Sr. Pregoeiro, de forma pontual, é visível ter havido interpretação equivocada e danosa da norma de regência (Lei Federal n.º 123/06) para com o caso concreto. Explicamos.

Disciplina o artigo 3º, II da citada lei que a empresa cujo receita bruta esteja compreendida entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) será declarada como EPP. Aliado a isto, de acordo com o artigo 9º-A, a exclusão da empresa do regime diferenciado ocorrerá no ano subsequente ao que ocorreu o desenquadramento se o excesso da receita bruta não for superior a 20% do limite, vejamos: §9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-seão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. Pois bem, conforme se vê do balanço encaminhado junto ao kit de habilitação empresarial, o faturamento bruto da recorrente até dezembro de 2022 foi de R\$ 5.428.690,42, entretanto porque este valor está abaixo dos 20% previstos no citado artigo, a empresa apenas seria desenquadrada no ano-1 calendário subsequente. O ponto qual Sua Senhoria deixou de analisar - e era essencial para lavratura da melhor decisão aos interesses públicos - foi o de que mesmo que os balanços de 2022 apontassem para uma receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, a obrigação de desenquadramaneto empresarial apenas ocorreria no ano-calendário seguinte porque o faturamento foi em valor inferior a 20% do teto. Assim, ao compreender que - e aqui, transcreve-se extrato do decisório que serviu como motivo determinante de seu ato: (...)em sua DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO de 2022, o valor de R\$ 5.428.690.42, Portanto, superior, ao máximo estipulado pela lei, em R\$ 628.690.42, 24, Seu raciocínio logrou em erro na medida em que este valor faz com que a empresa permaneça enquadrada como EPP, e isto porque conforme legalmente previsto, este valor é abaixo dos 20% do teto.

Portanto há aqui flagrante descumprimento à norma legal de observância obrigatória, sendo merecedora de revisão se não por Sua Senhoria após melhores esclarecimentos, mas pela autoridade superior objetivando ao final a aplicação correta da norma. DA PERMANÊNCIA EMPRESARIAL COMO EPP. ANO-CALENDÁRIO DE 2023 Por outro lado, apenas pelo bem do argumento e reforço da tese aqui elencada, é necessário pontuar que o desenquadramento empresarial para o ano-calendário de 2023 não ocorreu porque a empresa não teve receita bruta superior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Frisamos a possibilidade ou não de desenquadramento no ano-calendário seguinte porque a regra do artigo 3º, II da LC 123/06 é uma condicionante, ou seja, a empresa apenas será qualificada como EPP SE auferir receita bruta entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); da mesma forma, deixará de ser EPP SE auferir receita bruta acima disto. No ano de 2023 a empresa não auferiu receita bruta acima do valor teto, na verdade neste ano o faturamento da empresa foi de apenas R\$ 4.723.017,93 , mantendo-se portanto enquadrada como EPP. 2 De mais a mais, reforçamos que a análise quanto ao enquadramento é competência privativa da União que, através de seus órgãos de controle - v.g Receita Federal - são as responsáveis por dizer quem enquadra-se ou não, isto se não houver o desenquadramento espontâneo. Não pode, esta comissão setorial, dizer - em sua livre interpretação quem preenche ou não preenche requisitos para tanto, e isto porque ao afirmar que a recorrente não se trata de EPP está diretamente afrontando/questionando a autoridade de órgão federal quem - normativamente - tem a devida responsabilidade para fazer tal análise. Portanto, levando em conta que as empresas podem dentro do mesmo ano-calendário oscilar entre serem EPP ou não (bastando comprovar por seu faturamento bruto), é certo que em 2022 era EPP, e em 2023 em razão do baixíssimo faturamento, manteve-se na condição de EPP.





Aqui, como bem pontuado por Sua Senhoria, é desnecessário aplicação de jurisprudências ou maiores argumentos, basta apenas a leitura da norma legal que rege a matéria. Nesta quadra argumentativa, a decisão que a desclassificou para o grupo 2 necessita ser revista na medida em que durante o ano de 2022, e 2023, pelas regras que regem os direitos das EPP/ME e demais empreendedores, a recorrente era e segue enquadrada como EPP. Assim, porque goza dos benefícios conferidos pela LC 123/06, é seu direito apresentar sua documentação qualificatória posteriormente, estando este direito estampado no item 8.23 do edital, e artigos 42 e 43, §1º da LC 123/06. Seguir na compreensão diversa não só é afronta aos interesses públicos na medida em que a proposta foi a melhor classificada -, como também revela-se afronta direta à norma legal. III. DO PEDIDO. Diante do suficientemente exposto, requer a Sua Senhoria que conheça do presente recurso porque preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, e no mérito, DÊ PROCEDÊNCIA para reformar a decisão administrativa na parte em que desclassificou a proposta da recorrente para o GRUPO 2. Na remota hipótese de seguir não compreendendo pela reforma, requer-se imediatamente sejam os autos remetidos à autoridade superior para análise recursal para reformulação da decisão administrativa que desclassificou a MASTER FACILITIES.

- 3. ID nº 7695854 contrarrazões da licitante vencedora A M ABS LTDA.;
- 4. ID nº 7696852 DESPACHO-CSG-102024 Coordenadoria de Serviços Gerais CSG se manifestou sobre o recurso administrativo interposto, nos termos abaixo:

Assunto: Análise acerca dos recursos e contrarrazão apresentados. Em atendimento ao DESPACHO-CPL - 12024 da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da proposta de preços (em conjunto com a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça) e da qualificação técnica a (item 8.6 – Da Qualificação Técnica), observamos que, apenas no que refere ao recurso interposto pela Empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA merece a manifestação deste setor.

Inicialmente, pontuamos a incorreção das recorrentes, no sentido de balizar as suas peças com fundamento na revogada Lei nº 8.666/93, de certo que o Edital deste Pregão Eletrônico n.º 62/2023 é completamente regido pela novel legislação federal de nº 14.133/2021

A recorrente GLOBALTECH BRASIL LTDA se insurge quanto à qualificação técnica, alegando que a vencedora não comprovou através de atestados a capacidade técnica. Na mesma toada, a recorrente faz uma síntese da documentação da vencedora A M ABS LTDA, para ao final consignar que os Atestados da Prefeitura Municipal de Macaé e da Prefeitura Municipal de Cajueiro conseguiram comprovar, cada uma, a experiência de 02 (dois) anos. Assim, a própria recorrente confirma que a vencedora comprovou experiência mínima de 3 (três) anos.

Por todo o exposto, as razões recursais da Empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA não merecem prosperar, devendo ser declarada a A M ABS LTDA vencedora do presente certame, por ter atendido todos os requisitos de qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

- 5. ID nº 7702524 DECISÃO-CPL-12024 Comissão Permanente de Licitação CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;
- 6. ID nº 7702666 DESPACHO-SAF-282024 SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/20201, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos





praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica dos recursos interpostos pelas licitantes recorrentes GLOBALTECH BRASIL LTDA. e MASTER FACILITIES, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recursos administrativos interpostos tempestivamente.

Após apreciação dos recursos e da manifestação da CSG, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos das recorrentes não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/ME, e do Edital de Licitação nº 062/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

I - Quanto à argumentação da recorrente GLOBALTECH BRASIL LTDA. observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia nos seguintes argumentos: 1. que não cumpriu a exigência quanto a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, pois encontra-se com dificuldade em contratar tal categoria de trabalhadores; e 2. a proposta vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação técnica e é inexequível. Por essa razão, a recorrente solicitou sua classificação e desclassificação da licitante vencedora.

Quanto ao primeiro argumento, é certo que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, impõe a todos os licitantes o cumprimento das exigências quanto a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, vejamos:

Lei nº 14.333/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I jurídica;
- II técnica;
- III fiscal, social e trabalhista;





IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.
- § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. (Destaque nosso)

Pois bem, a obrigatoriedade do preenchimento de vagas para beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência – PcD – pessoa com deficiência – regra de caráter antidiscriminatório e inclusivo, está prevista na Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, conforme abaixo transcrito:

Lei nº 8.213/91

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	
III - de 501 a 1.000	,
IV - de 1.001 em diante.	

Assim, as empresas com 100 (cem) ou mais funcionários são obrigadas ao preenchimento de vagas para reabilitados e PcD nos percentuais fixados na Lei.

Essa previsão legal tem fundamento constitucional, aplica-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º inciso III), promoção do bem de todos e proibição de quaisquer formas de discriminação (art. 3º inciso IV), bem como o art. 7º inciso XXXI proíbe qualquer discriminação quanto a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência vejamos esse comando constitucional:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;





Em conformidade com as citadas Leis, o Edital de Licitação nº 062/2023 previu como condição para participação que as licitantes assinalassem declarando que cumprem a reserva de vagas, bem como previu que a declaração falsa quanto ao cumprimento de qualquer condição sujeitará a licitante a sanções, transcreve-se novamente:

Edital de Licitação nº 062/2023

- 4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
- [...]
- 4.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- [...]
- 4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.3 ou 4.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

Ocorre que, a recorrente não cumpriu esse requisito e foi desclassificada, como foi o caso de diversas licitantes desclassificadas pelo mesmo motivo, como esclareceu a CPL. No caso sua desclassificação foi correta, tendo sido observado o Princípio da Legalidade, a Lei nº 14.133/21, Lei nº 8.213/91, e o Edital de Licitação.

Adicionalmente, por óbvio que os licitantes assumem total responsabilidade quanto as informações prestadas, assumindo o ônus de erros, omissões ou falsidade nas suas declarações e informações fornecidas durante o curso do procedimento licitatório.

A recorrente cita precedente do Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos autos do processo nº 658200-89.2009.5.09.0670, afirmando que naquele julgamento "o TST entendeu que - a despeito da obrigação legal - não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente".

Porém, como bem apontado pela CPL, não restou afastada a obrigação da reserva de vagas. Naquele caso específico o TST decidiu não aplicar sanções à empresa que comprovadamente empreendeu esforços, mas não obteve sucesso na contratação. Aquela situação não tem relação direta com a exigência legal inserida neste processo licitatório, e mesmo que tivesse a recorrente não comprovou suas alegações de dificuldade e esforço em cumprir a obrigação legal.

Diferente do que tenta convencer a recorrente, o TST mantém firme seu entendimento sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas. Exigência legal da Lei nº 8.213/91 que foi inserida na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21 como obrigação de todas as licitantes.

Sobre o tema convém citar diversos precedentes jurisprudenciais que corroboram nosso entendimento, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST vejamos:





'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . AUTO DE INFRAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REABILITADOS OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA HABILITADA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA. 1. O Tribunal Regional constatou que a reclamada, na época da lavratura dos autos de infração, incorreu em desídia em relação ao preenchimento de cotas, destinado aos portadores de necessidades especiais e que os esforços para o preenchimento dos postos só foi tomado após a lavratura daqueles autos de infração . 2. A pretensão recursal, no sentido de desconstituir as assertivas firmadas pelo Tribunal Regional, acerca do descumprimento do preenchimento de cota destinado aos portadores de necessidades especiais, visando a inexigibilidade das multas impostas, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. 3. O entendimento desta Corte, relativo ao percentual de vagas estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91, é no sentido de que o percentual deve ser calculado a partir do número total de empregados da empresa, sem ressalva relacionada ao cargo ou atividade a ser exercida. Precedentes Agravo a que se nega provimento ' (Ag-AIRR-1001702-93.2017.5.02.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/06/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N . º 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da ré, empresa de vigilância, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que trata da contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS (art. 93 da Lei nº 8.213/1991). O Tribunal Regional entendeu que as habilidades exigidas no curso de qualificação para vigilantes revelam-se incompatíveis com as restrições de uma pessoa portadora de necessidades especiais, devendo ser excluída da base de cálculo a que alude o artigo 93 da Lei n .º 8.213/1991 as funções de vigilante. Todavia, a jurisprudência do TST já consolidou o entendimento de que a referida norma não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser observada por toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que o art. 93 da Lei 8.213/1991 estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. EFEITO SUSPENSIVO. DETERMINAÇÃO DE CÚMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. No processo do trabalho, consoante o art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo. Ademais, a matéria objeto da presente ação civil pública encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual não se justifica o cumprimento da obrigação de fazer somente após o trânsito em julgado da sentença cominatória. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-146-44.2017.5.10.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NORMAS JURÍDICAS DE CARÁTER IMPERATIVO, CRIANDO UM SISTEMA DE COTAS INCLUSIVAS, INSTITUÍDAS PELA LEI N. 8.213, DE 1991 (art. 93), COM SUPORTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (arts. 1°, III; 3°, IV; 7°, XXXI), INCLUSIVE EM SEU CONCEITO AMPLO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (art. 1°, caput e incisos II, III e IV, c./c. art. 3°, caput , incisos I, III e IV), QUE FIXA COMO NECESSARIAMENTE DEMOCRÁTICAS E INCLUSIVAS NÃO APENAS A SOCIEDADE POLÍTICA , MAS TAMBÉM A SOCIEDADE CIVIL E SUAS EMPRESAS INTEGRANTES. MICROSSISTEMA DE INCLUSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E PROFISSIONAL HARMÔNICO, IGUALMENTE, AO DISPOSTO NA CONVENÇÃO 159 DA OIT, RATIFICADA, PELO BRASIL, EM 1991, ALÉM DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, RATIFICADA, COM QUORUM DE EMENDA CONSTITUCIONAL, PELO BRASIL, EM 2008, A PAR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA





Lei n. 13.146/2015). EVIDENCIADA A CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR, SEGUNDO O TRT, COM A PRÁTICA DE ATOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS COTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da CF, que estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que 'todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade'. Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a Lei n. 8213/91, que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da Lei nº 8.213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Esse microssistema de inclusão social, econômica e profissional das pessoas com deficiência e dos trabalhadores em recuperação previdenciária foi sufrado, direta ou indiretamente, por diplomas normativos posteriores, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 2008, a par da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, n. 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em suma, a ordem jurídica do País repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador '... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante' (§ 1º, in fine , do art. 93, Lei nº 8.213/91). A propósito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, SBDI-1/TST, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016) já se manifestou no sentido de ser da empregadora o ônus de cumprir as exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/91, não devendo ser responsabilizada apenas se comprovado o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, em que pese tenha empenhado esforços fáticos na busca pelos candidatos a essas vagas. Julgados desta Corte Superior. Naturalmente que se insere neste ônus a demonstração de firmes e sistemáticos esforços, ao longo do tempo, para cumprir o microssistema de cotas imperativo criado pela ordem jurídica, sendo inaceitável a demonstração de esforços frágeis, insuficientes e não sistemáticos no sentido do cumprimento do sistema legal, que, afinal, já existe no País há várias décadas, desde o ano de 1991. No presente caso, a Corte de origem, com alicerce na prova produzida nos autos, deixou claro que a empresa não observou o percentual mínimo estabelecido na legislação para preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como não comprovou ter empreendido esforcos consistentes para o preenchimento das vagas por meio das alternativas cabíveis, com o fim de cumprir a obrigação legal. Observa-se, desse contexto, portanto, não ter havido ação direta da Empresa no sentido de se empenhar na contratação de pessoas com deficiência, conduta que torna válido o auto de infração lavrado em decorrência do comportamento omisso da Reclamada. Ademais, para divergir da conclusão adotada pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido ' (AIRR-10796-36.2019.5.15.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

Convém ditar novamente o Edital de Licitação nº 062/2023 que previu a verificação compulsória da veracidade da declaração, o que foi feito no presente caso e comprovado o não cumprimento da exigência, portanto, a recorrente tinha pleno conhecimento de que tal condição seria confirmada.

Edital de Licitação nº 062/2023

8.12. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A exigência quanto a reserva de vagas tem fundamento constitucional no art. 7º inciso XXXI que proíbe qualquer discriminação quanto a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, já citado anteriormente.





A tese da recorrente é inaplicável no presente caso.

Conclui-se que, a prevalecer a tese da recorrente restará configurada ofensa aos Princípio da Isonomia e Legalidade, lesando o direito dos demais licitantes que fizeram declaração verdadeira e que cumprem a reserva de vagas, a exemplo da licitante vencedora.

A desclassificação da recorrente foi medida acertada, adotada em conformidade com as Leis e com o Edital de Licitação nº 062/2023.

Insubsistentes, portanto, a afirmação da recorrente quanto a esse ponto.

Quanto ao segundo argumento

a recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a licitante A M ABS LTDA alegando que não cumpriu os requisitos de qualificação técnica.

Pois bem, vejamos o que dispõe o Edital quanto aos requisitos de habilitação técnica:

8.6. Qualificação técnica:

- 8.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 8.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- 8.6.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
- 8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017:
- 8.6.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017. 8.6.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- 8.6.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, conforme item 10.6 Anexo VII-A na I.N. nº 05/2017.
- 8.6.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
- 8.6.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Esses requisitos estão em perfeita sintonia com a Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG-Governo Federal, item 10 e seguintes do Anexo VII-A a seguir transcrito:





ANEXOVII-A
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.Dahabilitação:

- 10.1. A comissão de licitação ou o pregoeiro deverá verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios;
- 10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de
- 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata oprocessolicitatório;e;
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
- 10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado:
- a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;
- b) considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;
- c) exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada;
- d) exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa; e
- e) exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço.

[...]

- 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados:
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
- c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados:
- c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
- 10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.
- 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.
- 10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.
- 10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- 10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.
- 10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.





A Unidade técnica solicitante - CSG em manifestação minuciosa quanto ao recurso confirmou que a licitante vencedora cumpriu os requisitos de habilitação técnica, afastando de forma técnica, clara e detalhada todas as alegações da recorrente no que se refere aos atestados apresentados.

Atente-se que, a decisão da CPL tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada, quanto ao preenchimento de todos os requisitos definidos no Edital.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram analisadas pela CSG que manteve sua avaliação técnica de que a proposta da licitante recorrida atende as exigências do Edital.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CSG e CPL, a decisão pela classificação ou desclassificação, habilitação ou inabilitação das licitantes depende, essencialmente, do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente sem apresentar documentos, argumentos fáticos, ou quaisquer laudos técnicos a fim de comprovar suas alegações, afirmou que a licitante vencedora não cumpre os requisitos de habilitação, permaneceu somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita o deferimento do seu pedido.

Compete à recorrente o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A recorrente que traz os fatos ao conhecimento da Administração a fim de alcançar seu interesse, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CSG e por consequência a decisão da CPL, foram tecnicamente equivocadas.

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito. Sendo assim, somente serão aceitos argumentos e recursos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega.

Ademais, verificou-se que os documentos da licitante vencedora observaram as regras do Edital, especialmente, quanto aos subitens 8.6.1 a 8.6.4 no que diz respeito aos atestados apresentados, conforme os entendimentos técnicos da CSG e CPL.

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto a esse ponto.

- Quanto ao terceiro argumento - inexequibilidade da proposta vencedora.





Neste ponto a recorrente sequer se deu o trabalho de tecer comentários sobre essa alegação, fez apenas uma ilação desprovida de quaisquer argumentos. Permaneceu novamente, só que de forma mais evidente, somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita o deferimento do seu pedido.

Entende-se que, a inexequibilidade quando não verificada pela CPL no processamento da licitação, deve ser comprovada pelos demais licitantes que a alegarem a fim de desclassificar a licitante declarada vencedora, é somente com a existência de indícios, provas, fatos, documentos, que a alegação de inexequibilidade da proposta, quando não manifesta, deve ser verificada pela CPL, o que no presente caso não existiu.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 sobre o tema:

Lei nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos:
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Percebe-se claramente que a caracterização da inexequibilidade precisa ser manifesta, e ainda assim, incide a presunção relativa ofertando-se à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos preços de sua proposta.

A licitante recorrente apenas alegou a inexequibilidade da proposta de preços vencedora sem fundamentar sua afirmação, não apresentando quaisquer tipo de provas, argumentos, comprovação de preços praticados em outras contratações, etc., para fins de demonstrar a suposta inexequibilidade da proposta vencedora, contexto fático que mais uma vez impossibilita o deferimento do seu pedido, pois como já dito compete à parte que alega o ônus da prova.





Insubsistentes, portanto, as afirmações da recorrente quanto à inexequibilidade da proposta da licitante vencedora do certame licitatório.

Assim, todos os pontos levantados pela primeira recorrente são insubsistente, e inaptos para justificar a alteração da decisão do pregoeiro.

II - Quanto à argumentação da recorrente MASTER FACILITIES observa-se o seguinte:

A recorrente Master Facilities insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e desclassificou em momento anterior do presente certame.

Inicialmente, convém destacar que assiste razão ao Pregoeiro quanto a natureza do recurso. No entanto, será analisado em celebração do direito à recorribilidade das decisões administrativas, aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Conforme o Edital, os benefícios concedidos às licitantes ME/EPP previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), serão exclusivos ao Grupo 2 tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Edital nº 062/2023

3.5. Será concedido, para o GRUPO 2, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Lei nº 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
- I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
- § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Confirma-se, portanto, a legalidade da exigência editalícia.

Ocorre que, conforme esclarecido pela CPL, a recorrente ultrapassou o limite para ser enquadrada como ME/EPP previsto no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 126/2006, incidindo nas previsões no §9º e §9ºA do mesmo artigo, sendo assim não tem acesso aos benefícios previstos no art. 43 da referida Lei, vejamos:





Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.
- § 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
- § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 20 estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

 Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021
- § 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 10 Havendo alguma restrição na comprovaçãoda regularidade fiscal e trabalhista,

será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente fordeclarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção

§ 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Indubitável que, a recorrente deveria solicitar o desenquadramento/desqualificação desde o início do exercício de 2023, conforme previsto nos §9º e §9ºA citados, de acordo com o demonstrado pelo Pregoeiro.





É aplicação direta e interpretação em sentido literal e gramatical das previsões legais da Lei Complementar nº 123/2006, previsões que são bem claras e objetivas quanto às hipóteses de enquadramento e desenquadramento das empresas em ME/EPP sem margem para outras interpretações que escapam da escorreita Hermenêutica Jurídica.

Assim, conforme o entendimento técnico da CPL e Pregoeiro em consonância com a LC 123/2006 e Lei nº 14.133/21, a decisão foi acertada.

Insubsistente, portanto, a afirmação da recorrente quanto à ilegalidade/irregularidade de sua desclassificação.

Destaca-se que, o formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão nº 357/2015 - Plenário

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 062/2023-Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Destaque nosso)

Convém citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:





Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

3º da Lei 8.666/1993.

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas sera objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:

"O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...]O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previsto no Edital sejam devidamente cumpridos, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a





serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão nº 950/2007 - Plenário (Sumário)

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos nos recursos interpostos, entende-se que a decisão que desclassificou/inabilitou as recorrentes, e declarou a licitante vencedora, foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 062/2023 e seus anexos, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, bem como resguardou os direitos dos licitantes, o interesse da própria Administração e a preservação do Interesse Público.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas recorrentes GLOBALTECH BRASIL LTDA e MASTER FACILITIES, para no mérito negar-lhes provimento.

mantendo-se a decisão do Pregoeiro que desclassificou/inabilitou as recorrentes e que declarou a licitante A M ABS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 062/2023, bem como seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 11 de janeiro de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu Assessora-Chefe da ASSJUR

1 Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

assinado eletronicamente em 11/01/2024 às 12:07 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO





assinado eletronicamente em 11/01/2024 às 12:08 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO